



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009424/94-61  
Recurso nº. : 125.946  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : MARCELLO HOLLAND NETO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.047

IRPF – FÉRIAS INDENIZADAS – As verbas recebidas em pecúnia relativas a férias e licenças prêmios não gozadas pelo contribuinte por necessidade do serviço, não são tributáveis pelo imposto de renda, de vez que não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial a descoberto, mas mera indenização pelo dano sofrido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELLO HOLLAND NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.009424/94-61  
Acórdão nº : 102-45.047  
Recurso nº : 125.946  
Recorrente : MARCELLO HOLLAND NETO

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso, do inconformismo do contribuinte MARCELLO HOLLAND NETO – CPF n.º 001.694.698-75, da decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 10/12), que julgou procedente a notificação de lançamento (fls. 02/03), relativa às férias indenizadas.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito (fl. 01), onde alega, em síntese, que o rendimento incluído pela revisão seria isento do imposto de renda, por referir-se a pagamento de férias não gozadas, indeferidas por necessidade do serviço.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora, singular, julgou procedente o lançamento, por entender que o pagamento ao assalariado, a título de indenização por férias não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeitando-se portanto à incidência do imposto de renda.

Intimado da decisão da autoridade julgadora a *quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 19/21), alegando que o lançamento ora questionado, decorreu da alteração do rendimento declarado como recebido do Governo do Estado de São Paulo, no valor de 43.966,51 UFIR's, para 57.347,30 UFIR's, mediante a inclusão de quantia de 13.380,79 UFIR's constante do comprovante de rendimentos como indenização carreado ao processo; sendo assim, o rendimento incluído pela revisão é isento do imposto de renda por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.009424/94-61

Acórdão nº : 102-45.047

referir-se ao pagamento de férias não gozadas, indeferidas por necessidade do serviço, em síntese, o pagamento das férias em pecúnia como já decidiram os Tribunais Superiores, tem o caráter de indenização, e como tal, não consiste em fato gerador de imposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009424/94-61  
Acórdão nº. : 102-45.047

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito o que se discute no presente processo, é o inconformismo do contribuinte contra decisão da autoridade julgadora singular que manteve a exigência do tributo incidente sobre férias indenizadas não gozadas, indeferidas por necessidade do serviço.

Ao que pese a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, entendo que a mesma merece ser reformada, tendo em vista as repetidas decisões do Poder Judiciário que vem desconsiderando a exigência do tributo por parte do Fisco calculado sobre referidas verbas, por entender que a mesma não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, mas compensação (indenização) pelo dano sofrido.

Assim, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que tanto nas indenizações trabalhistas "stricto sensu", como nas "lato sensu", destinadas a ressarcir o prejuízo ou o dano causado ao trabalhador, está fora do campo de incidência do imposto de renda, por não constituir renda nem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.009424/94-61  
Acórdão nº : 102-45.047

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro 2001.

VALMIR SANDRI

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Valmir Sandri'. Below the signature, the name 'VALMIR SANDRI' is printed in a bold, sans-serif font.